



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.910436/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.041 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** MH TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

DECISÃO A QUO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não incide em nulidade a decisão que deixa de apreciar pedido que desborda da competência das autoridades julgadoras administrativas.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO DECLARADO. COMPETÊNCIA.

Compete exclusivamente às autoridades administrativas da RFB a retificação de ofício de débitos declarados em DCTF e DCOMP nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente feito do PER/DComp n.º 40848.47353.300407.1.3.02-9101, por meio do qual a contribuinte formalizou um crédito de R\$ 64.508,28 decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005 – exercício 2006.

Este crédito foi parcialmente utilizado para compensar um débito de IRPJ (estimativa mensal) relativo ao mês de março de 2007, no valor de R\$ 22.406,70.

Em 10/09/2008, a contribuinte apresentou uma DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário 2007. Nesta declaração, informou que, no mês de 03/2007, não havia débito de estimativa de IRPJ. Segundo a DIPJ, no período, a contribuinte levantou balanço/balancete de suspensão e apurou prejuízo fiscal.

Em 09/06/2009, foi exarado o Despacho Decisório n.º 841934888. Neste, a autoridade administrativa da RFB não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada.

No despacho, a fiscalização registrou que, na DIPJ relativa ao ano-calendário 2005, a contribuinte informou um saldo negativo de IRPJ de –R\$ 2.5832,03. Assim, indeferiu o crédito pleiteado que, como dito, seria de R\$ 64.508,28.

Após o Despacho Decisório, em 24/06/2009, a contribuinte retificou a DCTF para zerar o débito de IRPJ (estimativa) que havia sido declarado na DComp.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte pediu o cancelamento do débito de IRPJ relativo ao mês de março de 2007, que teria sido objeto de erro de fato.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade, tendo em vista a inexistência de litígio. A ementa do Acórdão n.º 03-47.815 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Não apresentados argumentos contra o não reconhecimento do direito creditório nem contra a não homologação, inexistente litígio a ser apreciado no âmbito da DRJ, não podendo ser alterado o Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual, em síntese, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

Na peça recursal, a contribuinte pugna preliminarmente pela declaração de nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal. No mérito, reafirma a inexistência do débito, razão pela qual pede o reconhecimento de pedido tácito de cancelamento da compensação pleiteada.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### **Preliminar de nulidade da decisão *a quo*.**

A alegação de nulidade da decisão de piso pode ser sintetizada na seguinte passagem do recurso voluntário:

Justamente por poder representar uma oneração direta ao contribuinte, ainda que por ele declarada, a omissão do Julgamento em também se pronunciar sobre a existência ou não débito, *concessa vênia*, representa indevida limitação ao seu direito de defesa, até porque o litígio, ao contraditório do que sustenta a DRJ Recorrida, se instaura em razão do que se tem nos autos, e não diante do que o Órgão Julgador entende ser discutível.

Sem embargos, se a questão aventada implica em remanescente obrigação para o Administrado, como o é no caso em baila, entende a Recorrente que apenas a adequada ponderação do Julgador sobre também essa obrigação, prestigia com adequado zelo o devido processo legal e ao direito de defesa<sup>2</sup>, bases angulares da ordem constitucional em vigor.

Creio não ter razão a recorrente.

No que tange às razões adotadas pela DRJ para não conhecer da Manifestação de Inconformidade, impende asseverar, de pronto, que as autoridades julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

A competência para retificar de ofício os débitos declarados em Declaração de Compensação pode ser exercida pela autoridade administrativa da secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 08, de 03/09/2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. **A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

[...] – grifei.

Portanto, neste ponto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão primeva.

### **Mérito.**

Conforme dito, a contribuinte declarou em DCTF e em DComp o débito de R\$ 22.406,70. Posteriormente, retificou a DCTF e pediu a retificação de ofício do débito declarado em DComp.

A questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova. Apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o débito que alega ser o correto.

A DIPJ tem mero caráter informativo.. Trata-se de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que o débito de estimativa de IRPJ de 03/2007 é inferior ao declarado em DCTF, deve a contribuinte apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

**Conclusão.**

Voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira